

Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO

Portaria n.º 178/96

de 29 de Maio

Considerando que o acervo de funções cometidas aos inspectores de trabalho foi substancialmente alargado e diversificado em face do actual quadro normativo vigente, nomeadamente no domínio da higiene, segurança e saúde no trabalho, sendo-lhes exigido um perfil técnico qualificado;

Considerando que a carreira de inspecção superior se encontra insuficientemente dotada para fazer face às actuais necessidades, tornando-se, por isso, necessária a adopção de medidas de carácter urgente e natureza conjuntural;

Considerando ainda que o Programa do XIII Governo Constitucional classifica como prioridade o aumento da capacidade fiscalizadora dos serviços da administração do trabalho;

Considerando, finalmente, que a alteração da estrutura da carreira de inspecção superior, a nível do respectivo ingresso, se apresenta como uma medida intermédia até se operar a reestruturação global das carreiras do grupo de pessoal técnico de inspecção, que se afigura como indispensável a médio prazo:

Manda o Governo, ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 219/93, de 16 de Junho, pelos Ministros das Finanças, para a Qualificação e o Emprego e Adjunto, o seguinte:

1.º A dotação da carreira de inspecção superior do grupo de pessoal técnico de inspecção do quadro do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, aprovado pela Portaria n.º 596-B/93, de 21 de Junho, é alterada de acordo com o anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e para a Qualificação e o Emprego.

Assinada em 8 de Maio de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pela Ministra para a Qualificação e o Emprego, *António de Lemos Monteiro Fernandes*, Secretário de Estado do Trabalho. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

### ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Cargo/categoria	Número de lugares
Técnico de inspecção . . . . .	—	Inspeção do trabalho	Inspeção superior . . .	—	Inspector superior principal . . . Inspector superior . . . . . Inspector principal . . . . . Inspector/inspector principal . . .	(j) 41 (j) 27 50 (n) 142

(j) 26 lugares a extinguir quando vagarem: 1 criado pela Portaria n.º 575/90, de 21 de Julho; 1 criado pela Portaria n.º 576/90, de 21 de Julho; 1 criado pelo Despacho Normativo n.º 37/92, de 13 de Março; 1 criado pelo Despacho Normativo n.º 48/92, de 11 de Abril; 1 criado pelo Despacho Normativo n.º 110-B/93, de 19 de Junho; 1 criado pelo Despacho Normativo n.º 459/93, de 21 de Dezembro; 1 criado pelo Despacho Normativo n.º 487/94, de 16 de Julho; 1 criado pelo Despacho Normativo n.º 526/94, de 20 de Julho; 1 criado pelo Despacho Normativo n.º 527/94, de 20 de Julho; 1 criado pelo Despacho Normativo n.º 528/94, de 20 de Julho; 1 criado pelo Despacho Normativo n.º 529/94, de 20 de Julho; 1 criado pelo Despacho Normativo n.º 602/94, de 12 de Agosto; 1 criado pelo Despacho Normativo n.º 639/94, de 10 de Setembro; 1 criado pelo Despacho Normativo n.º 648/94, de 16 de Setembro; 1 criado pelo Despacho Normativo n.º 655/94, de 20 de Setembro; 1 criado pelo Despacho Normativo n.º 663/94, de 21 de Setembro; 1 criado pelo Despacho Normativo n.º 665/94, de 21 de Setembro; 1 criado pelo Despacho Normativo n.º 680/94, de 26 de Setembro; 1 criado pelo Despacho Normativo n.º 709/94, de 10 de Outubro; 1 criado pela Portaria n.º 135/95, de 2 de Maio; 1 criado pela Portaria n.º 146/95, de 6 de Maio; 1 criado pela Portaria n.º 147/95, de 6 de Maio; 1 criado pela Portaria n.º 148/95, de 6 de Maio; 1 criado pela Portaria n.º 152/95, de 9 de Maio; 1 criado pela Portaria n.º 355/95, de 20 de Outubro, e 1 criado pela Portaria n.º 380/95, de 20 de Novembro.

(l) 2 lugares a extinguir quando vagarem: 1 criado pela Portaria n.º 575/90, de 21 de Julho, e 1 criado pela Portaria n.º 149/95, de 6 de Maio.

(n) 2 lugares a extinguir quando vagarem, criados pela Portaria n.º 837/87, de 24 de Outubro.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 179/96

de 29 de Maio

O Decreto-Lei n.º 164/93, de 7 de Maio, prevê no n.º 3 do artigo 5.º que os preços máximos dos terrenos a afectar pelo IGAPHE ao Programa de Construção de Habitações Económicas, bem como das habitações

a neles construir, sejam fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Pela Portaria n.º 396/95, de 3 de Maio, foram estabelecidos os referidos parâmetros para os concursos a lançar até 31 de Dezembro de 1995.

Há que proceder, portanto, ao estabelecimento dos preços máximos a que ficarão sujeitos os concursos a lançar durante o ano de 1996.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, nos termos e em execução do n.º 3 do

artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 164/93, de 7 de Maio, o seguinte:

1.º O preço máximo de venda dos terrenos para o Programa de Construção de Habitações Económicas, a vigorar para os concursos a abrir até 31 de Dezembro de 1996 é calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$P_v = p \times A_b$$

em que:

*p* — variará entre 4328\$ e 9349\$ por metro quadrado de área bruta de construção, por forma directamente proporcional à percentagem de infra-estruturas executadas;

*A<sub>b</sub>* — área bruta de construção em metros quadrados, determinada nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, quer para a parte habitacional, quer para a não habitacional.

2.º Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º, o preço máximo das habitações económicas é fixado em 98 100\$ por metro quadrado de área bruta para as propostas apresentadas até 31 de Dezembro de 1996, não podendo ultrapassar os seguintes limites máximos por tipologia de fogo:

	Tipologia do fogo				
	T0	T1	T2	T3	T4
Preço máximo em milhares de escudos .....	4 905	6 377	8 339	10 301	11 183

Ministérios das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 10 de Maio de 1996.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 180/96

de 29 de Maio

A Portaria n.º 1/96, de 3 de Janeiro, definiu e estabeleceu as características e regras de fabrico, acondicionamento e rotulagem das cervejas.

O n.º 4.º deste diploma, a propósito das substâncias que poderão ser adicionadas às cervejas, refere «plantas aromatizadas», quando a expressão adequada é «plantas aromáticas».

Do mesmo modo, o anexo I desta portaria, na parte relativa à função dos auxiliares tecnológicos, indica «estabilizadores coloidais», quando o termo apropriado é «estabilizadores coloidais».

Por outro lado, o regime estabelecido pela Portaria n.º 1/96, de 3 de Janeiro, entrou de imediato em vigor, não tendo sido fixado um período transitório de adaptação ao novo quadro legal, designadamente no que diz respeito às novas exigências em matéria de rotulagem das cervejas.

Importa, pois, proceder à fixação de um prazo razoável que permita o escoamento dos rótulos impressos de acordo com a legislação anterior e corrigir as inexactidões detectadas.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 93/94, de 7 de Abril, o seguinte:

1.º O n.º 4.º e o anexo I a que se refere o n.º 6.º da Portaria n.º 1/96, de 3 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«4.º As cervejas poderão ainda ser adicionadas de frutos, produtos hortícolas ou plantas aromáticas, ou dos respectivos sumos, concentrados ou extractos, até ao máximo de 10% em volume do produto final, bem como dos aromas legalmente autorizados.

### ANEXO I

#### Auxiliares tecnológicos

Função	Nome	Cond. utilização
Clarificadores .....	Terra de diatomáceas ..... Perlites ..... Carvão activo ..... Celulose (sob a forma de placas de cartão) ..... Carragenatos .....	qs
Estabilizadores coloidais	Polivinilpirrolidona (PVPP) ... Gel de sílica ..... Taninos ..... Enzimas proteolíticas .....	qs
Correctores do teor enzimático dos maltes ...	Enzimas amilolíticas ..... Proteases-glucanases .....	qs

2.º Durante um período de seis meses a contar da data de publicação da presente portaria é admitida a colocação no mercado de cervejas rotuladas em conformidade com disposições legais anteriormente em vigor.

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 3 de Maio de 1996.

O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 181/96

de 29 de Maio

Considerando a generalização da reforma curricular em curso no ensino secundário;